

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 688/94 Ap. Processo CEETPS nº 604/94
reautuado em 10-03-95

INTERESSADA : ETESG "Elias Nechar", Catanduva

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento da
Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de
Dados e Habilitação Profissional Parcial de Programador de
Microcomputador

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 314/95 - CEEG - APROVADO EM 10-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Em documento datado de 22-08-94, o Diretor Superintendente do CEETPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - vinculado e associado à UNESP, encaminha ao CEE pedido de autorização de instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, junto à ETESG "Elias Nechar", de Catanduva.

Os autos foram analisados, pela Assistência do Colegiado e, em 09-11-94, baixados em diligência, a pedido da Presidência da Câmara do Ensino do 2º Grau.

Retornaram os autos, em 06-03-95, instruídos com:

a) Anexo Regimental da ETESG "Elias Nechar".

b) cópia do Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do CEETPS;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 688/94

PARECER CEE N° 314/95

c) informações sobre alterações regimentais;

d) Plano de Curso, em que constam:

I- Caracterização

A - Identificação - ETESG "Elias Nechar", criada pela Lei n° 822 de 1950 e reconhecida pelo Decreto n° 25.599 de 09-03-56.

B - Cursos que mantém:

a) HPP de Técnico em Enfermagem, autorizada pela Resolução SE n° 11/75, DOE de 1°-02-75;

b) HPP de Técnico em Mecânica, autorizada pela Resolução SE n° 11/75, DOE de 1°-02-75;

c) HPP de Técnico em Secretariado, autorizada pela Resolução SE n° 11/75, DOE de 1°-02-75;

d) HPP de Técnico em Edificações, autorizada pela Resolução SE n° 44/82, DOE de 16-02-82.

II- Objetivos

a) Gerais: aqueles fixados pelas Leis Federais de n°s 4.024/61, 5.692/71 e 7.044/82;

b) Específicos: preparar os alunos para exercerem "as atividades de programação e análise de sistemas em computadores, com as aplicações mais usuais de processamento de dados, nas empresas comerciais, industriais e de serviços".

PROCESSO CEE Nº 688/94

PARECER CEE Nº 314/95

III- Matrícula

A matrícula na série inicial do curso será efetuada mediante exame de classificação dos interessados e com a apresentação de comprovante de conclusão do ensino de 1º grau.

Nas demais séries, deverão apresentar comprovante de escolaridade anterior.

É previsto, ainda, o aproveitamento de estudos aos portadores de certificados de conclusão de 2º grau.

O aluno retido, por duas vezes consecutivas, dependerá do parecer do Conselho de Classe para renovar sua matrícula.

IV- Organização Curricular

A organização curricular compreende a Parte Comum e a Parte Diversificada, integrada por componentes curriculares determinados pelo Parecer CFE 2.467/73: Contabilidade, Estatística, Organização de Empresa, Processamento de Dados (Fundamentos de Processamento de Dados, Técnicas de Programação, Linguagem de Programação, Introdução a Sistemas Operacionais, Técnica de Sistema de Processamento de Dados) e Estágio Profissional Supervisionado.

O curso, estruturado em três anos letivos, terá 3.914 horas, sendo 1.908 da Parte Comum em, 2006 da Parte Diversificada, incluídas 350 horas de estágio profissional supervisionado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 688/94

PARECER CEE Nº 314/95

V- Verificação do Rendimento Escolar

A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento escolar e a apuração da assiduidade.

A avaliação de aproveitamento será efetuada por conceitos:

A - Excelente: o aluno atingiu plenamente os objetivos;

B - Bom: o aluno atingiu todos os objetivos;

C - Satisfatório: o aluno atingiu os objetivos essenciais;

D - Sofrível: o aluno atingiu parte dos objetivos;

E - Insatisfatório: o aluno não atingiu os objetivos.

VI- Compensação de Ausências

O aluno deverá cumprir atividades para compensar ausências no decorrer do ano letivo, quando apresentar frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60%.

VII- Agrupamento de alunos

A composição das classes e de turmas especiais será determinada, anualmente, seguindo critérios pedagógicos e respeitados os recursos físicos da escola.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 688/94

PARECER CEE N° 314/95

VIII- Dispensa de Componentes curriculares

O aluno poderá ser dispensado de cursar componentes curriculares, nos termos do Anexo Regimental da Escola.

IX- Transferência

A transferência de aluno ocorrerá sempre obedecendo-se às disposições legais vigentes.

X- Estágio

Será supervisionado e "poderá ser realizado na comunidade em geral", nos termos da legislação em vigor.

XI- Diplomas

Aos concluintes da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados será conferido o Diploma de Técnico e aos concluintes da Habilitação Parcial de Programador de Microcomputador será conferido o Certificado de Auxiliar.

XII- Calendário Escolar

Elaborado de acordo com o disposto no capítulo V do Regimento Comum das ETES do CEETPS.

XIII- Perfil do Profissional

O técnico em Processamento de Dados deverá ser capaz de transformar dados de um problema em uma linguagem de computação, de modo a processar esses dados e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 688/94

PARECER CEE N° 314/95

obter as soluções desejadas através do computador; deverá, ainda, ser capaz de implantar sistemas em computador eletrônico, conhecendo todas as etapas de desenvolvimento, implantação e manutenção de um sistema de processamento de dados.

Tem como principais atribuições:

- a) leitura e interpretação de fluxogramas, layouts e descrição de programas;
- b) Planejamento e especificação do processamento;
- c) elaboração do plano de procedimentos;
- d) elaboração de diagramas de blocos;
- e) codificação de programas em linguagens específicas;
- f) digitação, testes, depuração e execução de programas e sistemas aplicativos através da operação de computadores;
- g) documentação de programas;
- h) auxílio na elaboração de manuais de utilização de programas de computador.

A Escola Técnica Estadual de Segundo Grau "Elias Nechar", criada pela Lei n° 822, de 1950, e reconhecido pelo Decreto n° 25.599, de 09-03-56, passou a vincular-se ao Centro Estadual de Educação "Paula Souza", pelo Decreto n° 37.735 de 27, publicado a 28-10-93.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 688/94

PARECER CEE Nº 314/95

A escola adota o Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do CEETPS, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.930/83, alterado pelos Pareceres CEE nºs 232/86, 1.297/86, 1.627/86, 961/88, 405/89 e 127/90.

O Plano de Curso ora apresentado, atende a legislação vigente, estando em conformidade com o referido Regimento Escolar Comum.

O pedido da interessada havia tramitado pela extinta Divisão Estadual de Ensino Tecnológico (DEET), que apresentou parecer favorável à instalação da habilitação ora solicitada.

De acordo com os elementos constantes nos autos, a escola realizou exames para selecionar candidatos para o novo curso, em dezembro de 1993 e o Plano de Curso prevê, como início das aulas, o mês de fevereiro de 1994. Portanto, já se encontra em pleno funcionamento há mais de um ano.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, bem como da Habilitação Profissional Parcial de Programador de Microcomputador, na ETESG "Elias Nechar" de Catanduva, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", vinculado e associado à UNESP;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 688/94

PARECER CEE Nº 314/95

2.2 aprovam-se os respectivos Planos de Curso, devolvendo-se cópias devidamente rubricadas à requerente;

2.3 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos, desde o início do ano letivo de 1994 até a data da publicação deste Parecer, na Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados e na Habilitação Profissional Parcial de Programador de Microcomputador.

São Paulo, 17 de abril de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de abril de 1995.

a) *Cons^a Maria Bacchetto*
Vice-Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 688/94

PARECER CEE Nº 314/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente